





RESOLUÇÃO Nº 467/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50° EM: 22/11/2019

PROCESSO : 1419/2019

REQUERENTE : COELHO & CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS NORMAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS NORMAL DO MÊS DE JUNHO/2019 – JUNTOU DARES DE PAGAMENTO EFETUADO JUNTO AO BANCO BRADESCO EM 22/07/2019 E JUNTO AO BANCO DO BRASIL TAMBÉM EM 22/07/2019 (FLS. 03/05) COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR ESPELHOS DE DARE (13/14) – ANEXOU A GIM 06/2019 E O LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS MESMO PERÍODO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS NORMAL, competência 06/2019, recolhido por equívoco em duplicidade no montante de R\$ 2.178,92 (dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), tais valores foram recolhidos no dia 22/07/2019 via Banco Bradesco e Banco do Brasil (fls. 03/05), por COELHO E CIA LTDA, CNPJ 04.610.549/0001-59, CGF 24.000182-7.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); Comprovantes de recolhimentos (fls. 03/05); Cópia da GIM 06/2019 (fls.06); Livro registro de apuração do ICMS junho/2019 (07/09).

No pedido a requerente alega em síntese que pagou ICMS-Normal do mês de Junho/2019 em duplicidades, conforme documentação anexa, solicita após deferimento do pedido, a autorização para creditar tal valor em GIM.







FLS.02 PROCESSO: Nº 1419/2019

Para comprovação do alegado foi anexado o espelho dos DARE (fls.13/14), demonstrando o recolhimento duplo do ICMS NORMAL código 5010, competência 06/2019.

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 405/2019 (fls. 12), pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS NORMAL recolhido em duplicidade, código 5010, competência 06/2019, apurado mediante a GIM (fls. 06) e o livro apuração do ICMS (fls. 07/09), tal pagamento se deu via Banco Bradesco e Banco do Brasil, em 22/07/19 (fls. 03/05), comprovado via espelho dos DARE (fls. 13/14), conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

 (\ldots)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

 (\ldots)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.03

PROCESSO: Nº 1419/2019 Ainda, pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

Art.165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual, conforme espelhos de DARE (fls. 13/14) e análise da documentação juntada, confirmou-se pelo pagamento em duplicidade do ICMS NORMAL, competência JUNHO/2019 (fls. 03/05).

Por todo exposto, defiro o pedido para creditamento em GIM do valor de R\$ 2.178,92 (dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

milo de H. Eveno

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.04

PROCESSO: Nº 1419/2019

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: COELHO & CIA LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS **Presidente**

Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

S.R. de dans. FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SIL

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado